



PROCESSO Nº 22991/2019-e

ORIGEM: Regiões Administrativas do Distrito Federal – RA I a RA XXXIII

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade.

EMENTA: Auditoria de Regularidade. PGA 2019. Decisão 1226/2018 e outros temas afetos às Administrações Regionais. Decisão nº 140/2021. Cumprimento parcial. Determinações e recomendações. Decisão nº 3016/2021. Cumprimento parcial. Verificação em futura auditoria. Retorno dos autos à SEFIPE. Arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Trate-se de Auditoria de Regularidade realizada nas Administrações Regionais do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 1226/2018, com a finalidade de verificar a legalidade e a regularidade dos procedimentos levados a efeito nos processos de nomeação para os cargos comissionados ou a designação para as funções de confiança dos servidores nelas lotados, além de outras demandas pendentes de verificação afetas a estes órgãos.

2. O presente andamento processual tem como objetivo avaliar o cumprimento da Decisão nº 3016/2021 (e-DOC 21398962), adotada pela Corte em 11/08/2021, a qual se transcreve a seguir:

“(…)

II – reiterar às Administrações Regionais de Taguatinga, Núcleo Bandeirante e Recanto das Emas, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, os itens III, V e VII da Decisão nº 140/21, a seguir reproduzidos, alertando seus titulares de que o não cumprimento tempestivo das deliberações desta Corte ensejará ao responsável a aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da LC 1/94: a) determinar à Administração Regional de Taguatinga – RA III que, em relação ao servidor Alailson Vaz Andrade, nomeado para o cargo de Chefe do Núcleo de Informática, faça constar da pasta funcional do servidor a documentação que comprove a experiência exigida na área, conforme previsto no Anexo II do Decreto nº 38.094/17, alterado pelo Decreto nº 39.467/18; b) determinar à



Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII que: b.1) em relação ao servidor Genivaldo José Dias, nomeado para o cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento, faça constar a documentação que comprove a experiência exigida na área, conforme previsto no Anexo II do Decreto nº 38.094/17, alterado pelo Decreto nº 39.467/18; b.2) em relação ao servidor Marcos de Oliveira Braga, nomeado para o cargo de Assessor Técnico da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, adote as providências que entender pertinentes, tendo em conta o trânsito em julgado do Processo nº 20130111230059/TJDFT; c) determinar à Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV que: c.1) em relação à servidora Antônia Araújo da Silva, nomeada para o cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento, faça constar da pasta funcional a Declaração sobre a Súmula Vinculante nº 13 do STF (vedação ao nepotismo), bem como a Declaração de Inexistência de Causa de Inelegibilidade e Impedimento devidamente assinadas; c.2) em relação à servidora Iraneide Alves Beserra, nomeada para o cargo de Coordenador da Coordenação de Administração Geral, faça constar a documentação que comprove a experiência exigida na área, conforme previsto no Anexo II do Decreto nº 38.094/17, alterado pelo Decreto nº 39.467/18; IV – determinar à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII que, em relação à servidora Josiane Maria Coelho de Freitas, nomeada para o cargo de Coordenadora da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, acompanhe o trâmite da Ação de Improbidade Administrativa nº 0712307- 89.2018.8.07.0018/TJDFT, adotando as medidas cabíveis quando de seu desfecho, o que será objeto de verificação em futura fiscalização; V – determinar à Administração Regional da Fercal – RA XXXI que, em relação ao servidor Osvaldo Remigio Pontalti Filho, atual Coordenador da Coordenação Executiva, acompanhe o trâmite da Ação Civil de Improbidade nº 0700246-65.2019.8.07.0018, em andamento no e. TJDFT, adotando as providências legais cabíveis quando de seu desfecho, o que será objeto de verificação em futura auditoria; VI – manter o sobrestamento da análise da situação dos servidores Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga e Claudeci Ferreira Martins até o deslinde definitivo do Processo nº 10.622/12; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF – Sefipe, para as providências pertinentes.

(...)"

Do Item III da Decisão nº 3016/2021

3. O item III da Decisão nº 3016/2021 reiterou às Administrações Regionais de Taguatinga, Núcleo Bandeirante e Recanto das Emas os itens III, V e VII da Decisão nº 140/21, conforme mencionado a seguir.



4. O item III da Decisão nº 140/2021 determinou à Administração Regional de Taguatinga – RA III que, *“em relação ao servidor Alailsom Vaz Andrade, nomeado para o cargo de Chefe do Núcleo de Informática, faça constar da pasta funcional do servidor a documentação que comprove a experiência exigida na área, conforme previsto no Anexo II do Decreto nº 38.094/17, alterado pelo Decreto nº 39.467/18”*.

5. Por meio do Ofício Nº 1281/2021 – RA-TAG/GAB (e-DOC A59693CA), o Gabinete da Administração Regional de Taguatinga – RA III informa ter encaminhado à Corte do Despacho – RA-TAG/COAG/GEPES (e-DOC C1BA823E) da Gerência de Pessoas da RA III, informando as medidas adotadas para o cumprimento do item III da Decisão nº 140/2021.

6. Em remissão ao citado despacho da GEPES, destaca-se o seguinte: *“informamos que os comprovantes solicitados da Decisão se encontram arquivados na Pasta Funcional do Servidor no ato de sua Posse e Exercício e que comprovantes complementares solicitados pelos Auditores foram acrescentados na Pasta Funcional”*. Informa, ainda, que *“o Servidor, ao ser questionado e solicitado os comprovantes, providenciou imediatamente comprovantes de experiência em outros órgãos, cumprindo assim, as determinações”*.

7. Ante tais esclarecimentos, pode-se considerar cumprido o item III-a, da Decisão nº 3016/2021.

8. O item V da Decisão nº 140/2021 determinou à Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII que: *“a) em relação ao servidor Genivaldo José Dias, nomeado para o cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento, faça constar a documentação que comprove a experiência exigida na área, conforme previsto no Anexo II do Decreto nº 38.094/17, alterado pelo Decreto nº 39.467/18”*; e *“b) em relação ao servidor Marcos de Oliveira Braga, nomeado para o cargo de Assessor Técnico da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, adote as providências que entender pertinentes, tendo em conta o trânsito em julgado do Processo nº 20130111230059/TJDFT”*.



9. Não houve manifestação da jurisdicionada a respeito desses itens.
10. Quanto ao item V-a da Decisão nº 140/2021, reiterado na Decisão nº 3016/2021, cabe informar que o servidor Genivaldo José Dias foi desligado do cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento da RA – VIII, em 12/11/2020, descabendo, neste caso, futura verificação de seus assentamentos na Administração Pública Distrital.
11. No que tange ao item V-b, cabe mencionar que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, Processo 2013.11.1.001665-9, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante, identificou-se o Ofício nº 629/2016, de 01 de abril de 2016, do qual transcreve-se o seguinte: *“Comunico a Vossa Senhoria que nos autos do Termo Circunstanciado acima identificado foi extinta a punibilidade em relação a MARCOS OLIVEIRA BRAGA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 893235301-82, CI Nº 1366593-SSP DF, DESEMPREGADO, natural de Brasília/DF, nascido em 21/09/1975 filho de JOANA OLIVEIRA BRAGA e de JOÃO GONÇALVES BRAGA, nos termos do art. 30 da Lei 11.343/2006 c/c art. 107, V do Código Penal, bem como determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, quanto ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, nos termos da sentença proferida em 09/12/2025, transitada em julgado”*.
12. Isso posto, pode-se considerar regular a nomeação do servidor Marcos de Oliveira Braga, para ocupar o cargo de Assessor Técnico da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção da RA VIII, pelos motivos acima aduzidos.
13. O item VII da Decisão nº 140/2021 determinou à Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV que: *“a) em relação à servidora Antônia Araújo da Silva, nomeada para o cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento, faça constar da pasta funcional a Declaração sobre a Súmula Vinculante nº 13 do STF (vedação ao nepotismo), bem como a Declaração de Inexistência de Causa de Inelegibilidade*



e Impedimento devidamente assinadas; e b) em relação à servidora Iraneide Alves Beserra, nomeada para o cargo de Coordenador da Coordenação de Administração Geral, faça constar a documentação que comprove a experiência exigida na área, conforme previsto no Anexo II do Decreto nº 38.094/17, alterado pelo Decreto nº 39.467/18”.

14. A Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV, mediante o Ofício Nº 1461/2021 – RA-REC/GAB (e-DOC 843ABB93¹), encaminhou em anexo as Declarações sobre a Súmula Vinculante nº 13 do STF, da servidora Antônia Araújo da Silva, bem como acerca da Inexistência de Causa de Inelegibilidade e Impedimento; além disso, apresentou a documentação que comprova a experiência exigida na área da servidora Iraneide Alves Beserra, nomeada para o cargo de Coordenador da Coordenação de Administração Geral, bem como juntando à fl. 9 da peça 297 ato de exoneração da servidora do referido cargo.

15. Desse modo, considere-se cumprido pela Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV os itens III-c.1 e III-c.2 da Decisão nº 3016/2121.

Do Item IV da Decisão nº 3016/2021

16. O item IV da Decisão nº 3016/2021 determinou à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII *“que, em relação à servidora Josiane Maria Coelho de Freitas, nomeada para o cargo de Coordenadora de Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, acompanhe o trâmite da Ação de Improbidade Administrativa nº 0712307-89.2018.8.07.0018/TJDFT, adotando as medidas cabíveis quando de seu desfecho, o que será objeto de verificação em futura fiscalização”.*

17. A jurisdicionada não se manifestou quanto a esse item da decisão supramencionada.

¹ A peça 296 (e-Doc 6028EA00-c) também é originária da RA XV, embora esteja cadastrada como RA XXIII.



18. Em consulta ao sítio eletrônico do TJDFT, processo 0712307-89.2018.8.07.0018 (Ação de Improbidade Administrativa), verifica-se na fase atual que a servidora Josiane Maria Coelho de Freitas foi chamada em Audiência de Instrução e Julgamento para depor em 22 de março de 2022.

19. Cabe registrar que a servidora ocupou o cargo de Coordenadora da Coordenação de Licenciamento na Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII no período de janeiro de 2021 a junho de 2021, tendo sido em seguida desligada do cargo, não ocupando atualmente nenhum cargo na Administração do Distrito Federal.

20. Ante o exposto, em que pese o prosseguimento da ação judicial referida, entende-se, quanto ao objeto dos presentes autos, despicienda a continuidade do acompanhamento, à vista da exoneração da servidora, conforme antes consignado.

Do Item V da Decisão nº 3016/2021

21. O item V da Decisão nº 3016/2021 determinou à Administração Regional da Fercal – XXXI *“que, em relação ao servidor Osvaldo Remigio Pontalti Filho, atual Coordenador da Coordenação Executiva, acompanhe o trâmite da Ação Civil de Improbidade nº 0700246-65.2019.8.07.0018, em andamento no e. TJDFT, adotando as providências legais cabíveis quando de seu desfecho, o que será objeto de verificação em futura auditoria”*.

22. Na página eletrônica do TJDFT, consta que o processo 0700246-65.2019.8.07.0018 está concluso para julgamento, pendente, portanto, de sentença terminativa ou resolutiva.

23. Isso posto, não se alterando a situação relatada na instrução anterior no que se refere à conclusão da ação judicial mencionada, resta mantida a deliberação plenária, no sentido de que sejam acompanhadas, em futura auditoria, as providências adotadas pela Administração.



Do Item VI da Decisão nº 3016/2021

24. O item VI da Decisão nº 3016/2021 determinou que fosse mantido o *“sobrestamento da análise da situação dos servidores Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga e Claudinei Ferreira Martins até o deslinde definitivo do Processo nº 10.622/12”*.

25. Trata-se da Representação nº 13/2012-CF que teve por objetivo a análise de todos os contornos da aplicação da Lei da Ficha Limpa aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no DF, bem assim da recente alteração da legislação eleitoral, com vistas a todos os que tenham o dever de prestar contas ao TCDF, destacando-se, em especial, como se dá a ampla publicidade das decisões condenatórias por irregularidade de contas e inabilitação, bem como para investigar se as condenações impostas pelo Tribunal estão sendo respeitadas, fazendo-se uma apuração rigorosa de todos os que nos últimos oito anos tiveram suas contas julgadas irregulares, por vício grave, insanável e irrecurável, ou foram inabilitados.

26. A seguir, destacam-se as decisões recentes a respeito do processo em epígrafe:

Decisão nº 4498/2020

“(…)

II – considerar: a) atendido o item III da Decisão nº 4.092/19; b) improcedente a Representação nº 13/12-CF (Peça nº 1); III - autorizar: a) a ciência desta decisão à signatária da Representação nº 13/12-CF; b) o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex, para os devidos fins e posterior arquivamento.

Decisão nº 3466/2021

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 047/2021 - NUREC; II – **no mérito, negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte em face do item II, alínea “b”, da Decisão nº 4.498/2020, mantendo, na íntegra, os termos do mencionado**



decisum; III – autorizar: a) o conhecimento do teor desta decisão à recorrente; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia dessa decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à SEGECEX, para arquivamento (...)"

27. No que diz respeito a comissionada Adalberta Mesquita da Fonseca Gonzaga, a auditoria detectou que a servidora teve suas contas julgadas irregulares pelo TCDF, conforme Decisão nº 1791/2015 (Processo nº 18.505/11 – período da sanção de 05/05/2015 a 03/05/2023).

28. Em consulta ao Processo 12.836/2016, que trata do pedido de emissão de certidão de regularidade de contas da Sra. Adalberta Mesquita da Fonseca Gonzaga, a Assessoria Técnica e de Estudos Especiais do TCDF, em verificação ao sistema processual da Corte, identificou 12 (doze) processos em que a interessada aparece como responsável.

29. Dos 12 processos listados na Informação nº 009/2016 (e-DOC A3750FCB), a ATE verificou que 6 processos tiveram suas contas julgadas regulares, 3 processos foram julgados regulares com ressalvas, sem imputação de multa ou débito.

30. Quanto ao Processo nº 25.050/2014, a Corte não julgou as contas em virtude da ausência de atos de gestão no Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação – FUNALFA no exercício de 2013.

31. O Processo nº 25041/2014, naquela ocasião, ainda não tinha decisão de mérito.

32. Por fim, no bojo do Processo nº 18.505/2011, a servidora Adalberta Mesquita da Fonseca Gonzaga teve suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão nº 193/2015. No entanto, não houve a imputação de débito, tão somente a aplicação de multa.



33. Subsequentemente, mediante o Acórdão nº 07/2016, a Corte deu quitação em vista do pagamento da penalidade imposta (e-DOC 7F030BD8).

34. Na sequência, verificou-se no bojo do Processo nº 25041/2014 (Tomada de Contas Anual dos gestores da Secretaria de Estado de Educação do DF), a Decisão nº 3367/2018 (e-DOC 1B197DF8) que considerou as contas da servidora em destaque regulares, com ressalvas, e a considerando quite com o erário distrital no tocante ao objeto da TCA em exame.

35. Há que se trazer à baila, quanto à situação da servidora em questão, as razões de decidir aduzidas no voto condutor da Decisão 140/2021, verbis:

“Noutro giro, discordo das proposições da Instrução em relação à Sra. Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga (Administração de Taguatinga), Sr. Willian Marcos dos Santos (Administração do Cruzeiro), Sr. Claudeci Ferreira Martins (Administração de Samambaia), Sr. Sebastião Rodrigues de Souza (Administração da Candangolândia) e Sr. Aluizio Castro Coelho (Administração do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – Estrutural).

Tais servidores tiveram contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas ou pelo Tribunal de Contas da União, o que, no entender da Unidade Técnica, constitui causa impeditiva à nomeação para cargo em comissão, nos termos do art. 8º do Decreto nº 39.738/19, motivo pelo qual sugere determinar às jurisdicionadas que adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei (itens “III-a”, “V-c”, VII, “IX-b” e XII das sugestões). O dispositivo em tela remete para a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC nº 64/90, segundo o qual são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

O entendimento da Unidade Técnica não merece prosperar, haja vista o que restou decidido no bojo do Processo nº 10622/12, que analisou representação do Parquet especial questionando o seguinte:

1) servidores com contas julgadas irregulares por outro Tribunal de Contas da federação, como pelo TCU, por exemplo, podem ser impedidos de ocupar cargo em comissão no Distrito Federal? Se afirmativo, qual o controle para a aferição da condenação?

2) servidores com contas julgadas irregulares pelo TCDF podem ser impedidos de ocupar cargos públicos ou somente ocorrerá o impedimento se o TCDF decretar a inabilitação?



Naqueles autos, o Tribunal deliberou no sentido de que as respostas aos questionamentos acima seriam negativas, nos termos da Decisão 4498/20. No voto condutor da citada decisão, de minha autoria, sustentei que, por força do disposto no art. 19, § 8º, inciso I, da LODF – reproduzido em linhas pretéritas –, as condenações pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade somente constituirão impedimento à nomeação para cargo em comissão ou à designação para função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF se emanadas do Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Especificamente quanto aos citados questionamentos do Órgão Ministerial, assim concluí:

Nesse contexto, forçoso reconhecer que, em relação à primeira indagação do MPJTCDF, decisão de outro Tribunal de Contas, como o TCU, por exemplo, não impede a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança no Distrito Federal, a menos que haja pronunciamento do Poder Judiciário enquadrando a irregularidade como causa de inelegibilidade, em decisão transitada em julgado ou proferido por órgão colegiado.

Semelhantemente, em relação à segunda indagação, observa-se que servidores com contas julgadas irregulares pelo TCDF não podem ser impedidos de ocupar cargos públicos, a menos que a Corte decrete a inabilitação ou haja pronunciamento do Poder Judiciário enquadrando a irregularidade como causa de inelegibilidade, em decisão transitada em julgado ou proferido por órgão colegiado.

Dessa forma, considerando o entendimento do Tribunal que cominou (sic) na Decisão 4498/20, não haveria irregularidade na nomeação para os cargos comissionados da Sra. Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga, Sr. Willian Marcos dos Santos, Sr. Claudeci Ferreira Martins, Sr. Sebastião Rodrigues de Souza e Sr. Aluízio Castro Coelho.

Contudo, a citada decisão fora atacada por recurso manejado pelo Parquet especial, conhecido pela Decisão 5375/20 e ainda pendente de análise de mérito. Em consequência, entendo ser o caso de sobrestar o exame da situação dos servidores mencionados no parágrafo anterior até o deslinde do recurso conhecido pela Decisão 5375/20”.

36. A discussão de fundo, pois, já se fez superada, sendo certo que se aguardava, à época, tão-somente o julgamento meritório do recurso interposto pelo MPJTCDF, que restou improvido nos termos da Decisão 3466/2021, acima reproduzida.



37. Isso posto, pode-se considerar regular a situação da servidora em relação ao erário distrital, deixando de subsistir vedação a nomeação para a ocupação de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

38. No que tange ao servidor Claudeci Ferreira Martins, nomeado para o cargo de Chefe de Gabinete da Administração Regional de Samambaia em 2018, a auditoria identificou no sítio eletrônico do TCU, processo TC 025.857/2014-2 que o referido servidor, na ocasião, Presidente do Instituto Arte, Cia e Cidadania (IACC), teve as contas julgadas irregulares em razão de irregularidade na execução do Convênio Siconv 704200/2009, celebrado entre a mencionada associação e o Ministério do Turismo.

39. Em razão da condenação foi-lhe imputado, solidariamente, com a citada Associação, o pagamento de quantia especificada no Acórdão Nº 10631/2015 – TCU – 2ª Câmara a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional. Além disso, coube-lhe, ainda, o recolhimento de multa prevista no Regimento Interno do TCU.

40. O caso em tela se submete ao entendimento expresso pelo voto condutor da Decisão 140/2021, no ponto que reconhece, em relação à primeira indagação do MPJTCDF, que decisão de outro Tribunal de Contas não impede a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança no Distrito Federal, a menos que haja pronunciamento do Poder Judiciário enquadrando a irregularidade como causa de inelegibilidade, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

41. Desse modo, cabe ressaltar que o servidor Claudeci Ferreira Martins é servidor de carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, ocupou o cargo de Chefe de Gabinete na Administração Regional de Samambaia, no período de 18/06/2018 a 31/12/2018 e, atualmente, ele não ocupa nenhum cargo em comissão da administração pública distrital.



42. No entanto, com supedâneo no entendimento do mencionado voto condutor da Decisão nº 140/2021, não se vislumbra óbice à indicação do citado servidor para cargo em comissão ou para função de confiança no Distrito Federal.

43. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

- I) tomar conhecimento da instrução, bem como dos Ofícios Nº 1281/2021 – RA-TAG/GAB (e-DOC A59693CA), 1461/2021-RA – REC/GAB (e-DOC 843ABB93), bem assim dos demais elementos constantes das peças 270/275 e 290/296;
- II) ter por cumpridos os itens III-a, III-b e III-c da Decisão nº 3016/2021;
- III) levantar o sobrestamento a que se reporta o item VI da Decisão 3016/2021, tendo em conta o deslinde do Processo 10622/2012, considerando afastados os impedimentos mencionados nestes autos para a ocupação de cargo ou função comissionada pelos servidores Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga e Claudeci Ferreira Martins, haja vista as razões expostas no voto condutor da Decisão 140/2021;
- IV) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

À consideração superior.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2022.

José Oscar Cagliari Hernandes
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 531-2